



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 25 de abril de 2013 - Nº 756 - Divulgado em 24/04/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	17
Intimação para Sessão.....	17
Citação para Defesa por Edital.....	17
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	18
Extrato de Decisão.....	18
Extrato de Decisão Singular.....	19
Ata da Sessão.....	20
Errata.....	23
3. Atos da 2ª Câmara.....	23
Intimação para Defesa.....	23
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	23
Extrato de Decisão.....	23

**Intimados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03288/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, Gestor(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04268/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, Advogado(a); SEVERINO DA SILVA, REPRESENTANTE DA EMPRESA SILVA E MELO LTDA, Interessado(a); DANILA RANIERE LEITE BRASILEIRO ROCHA, Interessado(a); MARCOS HELDER NUNES VIEIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA PUBLIC SOFTWARE LTDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03171/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00201/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [02026/06](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ADIEL DE SÁ COSTA, Gestor(a); JOSÉ HUMBERTO DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 0628/2007, de 05 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 10 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. Considerar cumprida a supracitada deliberação; 2. Determinar à DIAGM VI que verifique a legalidade dos cargos comissionados/gratificações da Câmara Municipal, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2012. Presente ao julgamento o Ministério Público junto

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05352/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ALEXCIANDRO DANTAS, Ex-Gestor(a); LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS, Responsável; JUREIA GOMES RODRIGUES LUCIO, Responsável; JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, Responsável; JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, Responsável; EVANGELMA DANTAS PEREIRA, Responsável; ARTUR ARAÚJO FILHO, Responsável; MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Responsável; PEDRO EULÁMPIO DA SILVA FILHO, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04304/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03068/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011



ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2013

**Ato:** Acórdão APL-TC 00537/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [01412/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** ROMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ALENI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ATO PUBLICADO NO DOE EDIÇÃO DE 28/09/2012 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01412/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer o Recurso de Revisão de que se trata, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, no que concerne ao saneamento da irregularidade referente à despesa apontada como insuficientemente comprovada, decorrente da contratação do senhor Manoel Esposito Menezes para realização de Serviços de Auditoria Independente, no montante de R\$ 88.250,00, posto que o recorrente juntou aos autos cópia do relatório circunstanciado relativo aos serviços questionados, e, por maioria dos votos, desconstituir também a imputação de débito no valor de R\$ 44,55, relativa à emissão de cheque sem provisão de fundos, mantendo-se os demais termos da decisão atacada. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2.012

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00007/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [07790/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 07790/08, formalizados a partir de decisão do colendo Plenário desta Corte de Contas - Acórdão APL - TC 0598/2008, para a análise de despesas realizadas pela Prefeitura de Alagoinha com OSCIP's no exercício de 2005, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, determinar: 1) o TRANCAMENTO do presente processo, sem resolução do mérito, observando os prazos contidos no art. 20 da LOTCE-PB, com o seu arquivamento; e 2) a EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao responsável que, dentro do prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e ultimar a respectiva tomada ou prestação de contas. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00188/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [02222/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.222/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Tomar conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade. II. Dar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação, para alterar o Acórdão AC1 - TC 2861/2011, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.<sup>a</sup> Maria Clarice Ribeiro Borba, a fim de modificar o item 2 do Acórdão AC1 TC 0811/2010, cuja redação passa a ser: IMPUTAR DÉBITO à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no montante de R\$ R\$ 759.248,82 (setecentos e cinqüenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente às obras públicas

judgadas irregulares, tendo em vista a constatação de serviços não realizados, pagos com recursos do município, assim discriminados: Construção da Escola de Ensino Fundamental Epitácio Vicente Barbosa, R\$ 37.964,19 (trinta e sete mil, novecentos sessenta e quatro reais e dezenove centavos); Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem em diversas ruas, R\$ 721.284,63 (setecentos e vinte e hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos). III. Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1 - TC - 0811/2010. III. Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria geral deste Tribunal, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00202/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [03375/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); LUCICLEIDE LIBERATO PEREIRA DUARTE, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo SR. JOÃO BOSCO CAVALCANTE, prefeito do Município de Serra Grande, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0387/2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. CONHECER DO RECURSO, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para alterar o montante imputado ao Sr. João Bosco Cavalcante de R\$ 561.283,93 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) para R\$ 464.091,40 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, noventa e um reais e quarenta centavos), decorrente da retificação do valor imputado ao gestor, referente às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis, de R\$116.504,43 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e três centavos) para R\$ 19.311,90 (dezenove mil, trezentos e onze reais e noventa centavos), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 0387/11. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2013

**Ato:** Acórdão APL-TC 00199/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [04270/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo SR. EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, ex-prefeito do Município de Bom Jesus, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC nº 0053/11 e Acórdão APL TC nº 0307/11, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. CONHECER DO RECURSO, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente; 2. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, retificando-se o valor imputado ao ex-gestor para R\$ 387.636,56 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais, cinqüenta e seis centavos), referente a: 1) falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ 6.728,56); 2) serviços não comprovados referentes a: elaboração de Projetos Educacionais (R\$ 24.000,00); e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes (R\$ 23.000,00); 3) despesas sem comprovação com o contingente policial (R\$ 13.200,00); 4) despesas irregulares com elaboração dos Balanços Gerais de 2007 e 2008 (R\$ 35.000,00); serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009 (R\$ 19.000,00 e R\$ 31.000,00, respectivamente); pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS (R\$ 20.000,00); pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e



Informações à Previdência Social – GFIP (R\$ 14.500,00); e pagamento indevido pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (R\$ 16.000,00); e 5) despesas irregulares com ajudas financeiras (R\$ 185.208,00), mantendo-se inalterados os demais termos do Parecer PPL TC nº 0053/11 e Acórdão APL TC nº 0307/11.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00189/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [05649/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05649/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para diminuir o valor das despesas não lícitas, de R\$ 1.099.180,33 para R\$ 259.177,80 (0,24% da DOT), bem como o montante imputado, de R\$ 43.899,31 para R\$ 37.392,08, referente à redução das despesas não comprovadas com recursos da CIDE (que diminuiu de R\$ 10.507,23 para R\$ 4.000,00), mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Acórdão APL TC 773/2012 e Parecer PPL TC 187/2012).

**Ato:** Acórdão APL-TC 00197/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [05918/10](#) (Doc. [22160/11](#))

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00189/11 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00883/11, ambos de 03 de novembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2013

**Ato:** Acórdão APL-TC 00195/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [05927/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); EVERSON PAULO DA SILVA, Contador(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05927/10 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de

Serra Grande, de responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante relativa ao exercício de 2009, e CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito conceder-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão APL TC 533/12, no sentido de: a) reduzir o valor imputado contido no item 4 do Acórdão APL – TC 533/12 de R\$ 3.119.257,69 para R\$ 1.837.132,81 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) decorrentes de despesas orçamentárias sem comprovação (R\$ 1.613.404,54), despesa extra-orçamentária sem comprovação, no valor de R\$ 217.728,27, e a despesas superfaturadas com assessoria contábil (R\$ 6.000,00); b) reduzir a multa aplicada no item 5 Acórdão APL – TC 533/12 ao Sr. João Bosco Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, para o valor de R\$ 183.713,28 (cento e oitenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos) correspondendo a 10% do dano causado ao erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB; 2) manter incólumes os demais termos consubstanciados nas decisões guerreadas, quais sejam: a) a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do ex- Prefeito Municipal de Serra Grande, João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2009; b) os termos dos itens 1 a 3 e 6 a 18 do Acórdão do APL – TC 533/12.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00198/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [02893/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos

Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a); MÁRCIA FERREIRA DE ANDRADE, Assessor Técnico; MARTHA MELQUIADES MEDEIROS, Advogado(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02893/12, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. João Azevedo Lins Filho; ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em: 1 – Julgar as contas do Sr. João Azevedo Lins Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, relativas ao exercício de 2011, regulares com ressalvas no que tange gestão patrimonial, contratual e de convênios. 2 – Recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de cumprir as metas das leis orçamentárias e adotar medidas de boa gestão patrimonial, contratual e de convênios, bem como conferir estrita observância às normas constitucionais (inclusive adotando as medidas ao seu alcance, no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Secretaria), à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), de modo a não mais incidir nas eivas constatadas no presente feito.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00200/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [03066/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); ADRIANO DARIO DE ARAUJO, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03066/12, que trata da Prestação de Contas do Município de Coxixola, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nelson Honorato da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Por unanimidade, declarar o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Por unanimidade, recomendar à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no

presente processo; 3) Por maioria, recomendar ao atual gestor municipal a adoção de providências para fins de realização de concurso público para a contratação de agente de saúde. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de abril de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00039/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [03066/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); ADRIANO DARIO DE ARAUJO, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03066/12; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrêgia Câmara Municipal de Coxixola este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2011. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00194/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [03125/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ELCIAS DE AZEVEDO SILVA, Ex-Gestor(a); ALLAN THALES ROCHA E VIANA, Contador(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03125/12, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, à época, Sr. Elcias de Azevedo Silva, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com o impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Pitimbu, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Elcias de Azevedo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar Poder Legislativo Municipal estrita observância aos princípios e normas de contabilidade pública de modo a evitar a reincidência desta falha nas prestações de contas futuras.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00193/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [04340/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JUCILANIA QUEIROGA PIRES, Gestor(a); FRANCINALDO PIRES DA SILVA, Ex-Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04340/13, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2012, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCINALDO PIRES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas; II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1933 - Ordinária - Realizada em 03/04/2013

**Texto da Ata:** Aos três dias do mês de abril do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve Expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04311/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/04/2013, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-07234/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/04/2013, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-07199/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/04/2013, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-10340/09 e TC-10294/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 10/04/2013, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05632/06 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/04/2013, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, comunicou que, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os processos a seguir relacionados, ficam adiados para a sessão ordinária do dia 10/04/2013, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-14129/11 (Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana) e TC-03080/12 e TC-02470/11, tendo como Relator o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto faz o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer duas observações, que merecem ser corrigidas, tendo em vista notícias publicadas na nossa Imprensa escrita e de internet. Primeiramente, foi noticiada uma informação no site PB Agora, dizendo que este Tribunal tinha mantido a multa aplicada ao Excelentíssimo Governador do Estado, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, com base naquela decisão que tomamos neste Plenário, há duas semanas atrás, que já foi devidamente inserida no sistema e publicada no Diário Oficial Eletrônico. Simplesmente, julgamos prejudicado o Recurso de Reconsideração interposto, sem julgamento de mérito, não havendo nenhuma mudança quanto à decisão original, porque não houve fato novo. Mas, naquele ato, conforme está lá redigido, está declarado que os prazos recursais foram, automaticamente, reabertos a partir da data da publicação daquela decisão. Portanto, se o Excelentíssimo Senhor Governador quiser recorrer da decisão, quanto à multa, tem todo o direito de fazê-lo. O segundo ponto, foi uma informação publicada no Jornal Correio da Paraíba, edição de 02/04/2013, de que o Tribunal de Contas do Estado teria encaminhado para a Assembléia Legislativa, exatamente, os Pareceres e demais documentos da Prestação de Contas Anual do Excelentíssimo Governador. Obviamente que tinha a convicção de que aquela informação estava equivocada, mas entrei em contato com o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que confirmou que não tinha havido nada disto e que, parecia que esta informação teria sido decorrente de um pedido feito pelo Secretário de Planejamento do Estado, a este Tribunal, acerca de informações sobre a PCA do exercício de 2011, para que ele pudesse instruir dados junto ao BNDES, com base nas informações oficiais que estavam naquela Prestação de Contas. Então, estou informando a todos que o processo, ainda, não foi enviado à Assembléia Legislativa do Estado, tendo em vista que o prazo recursal permanece em aberto”. A seguir, o Conselheiro Antônio



Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, ontem (dia 02/04/2013), foi publicada no portal Parlamentopb.com.br, a matéria sob o título "Operação Pão e Circo: CGU entrega 45 relatórios ao MPE". Como existe uma relação próxima deste Tribunal com a Controladoria Geral da União (CGU), que fosse solicitado àquela Controladoria o envio de cópias desses relatórios, referentes a despesas com festividades – como, por exemplo: de Ano Novo, São João, São Pedro, Carnaval, Carnaval fora de época, Aniversário de cidades – nos municípios de Mulungu, Mamanguape, Sapé, Solânea, Santa Rita, Alhandra, Boa Ventura, Cabedelo, Capim, Cuité de Mamanguape, Conde e João Pessoa". Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, com relação a este assunto levantado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, eu iria tratar porque estive no Ministério Público Estadual, na última segunda-feira (dia 01/04/2013), quando estavam os membros da CGU entregando os referidos relatórios e o Procurador-Geral, Dr. Osvaldo Trigueiro do Vale Filho, me informava dessa situação, ocasião em que fiz a solicitação de que fossem encaminhadas cópias dos relatórios recebidos e que iria comunicar a este Tribunal, porque muito desses processos estão sendo analisados aqui e nós estamos julgando sem ter o conhecimento de que o Ministério Público já apurou algumas irregularidades e algumas fraudes, conforme informações. Na oportunidade, Sua Excelência acrescentou que daquela Operação Pão e Circo, seriam quarenta e cinco municípios envolvidos. Faço o apelo à Sua Excelência o Presidente, no sentido de que entre em contato com aquele Órgão, para que nos forneça os dados, para que a Auditoria desta Corte de Contas possa fazer a análise. Parabéns ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por ter antecipado o que eu já iria comunicar nesta sessão, porque estava presente no Ministério Público, no momento em que os membros da CGU estavam entregando os relatórios". Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer a seguinte solicitação: "Senhor Presidente, na gestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado solicitando a relação de todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas por aquele órgão, que de pronto foi atendida e, esta Corte inseriu no sistema. Desta forma, solicito que Vossa Excelência renove o pedido, solicitando a atualização a partir de junho de 2012 e as que foram julgadas em 2013. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: "1- Senhor Presidente, na próxima semana, programei uma Auditoria Operacional, até porque sou o relator, determinada pelo Pleno, no Projeto das Várzeas de Sousa, motivo pelo qual possivelmente não estarei presente na próxima sessão; 2- Que tramita na Corregedoria desta Corte de Contas, mais processos eletrônicos que físicos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- "Hoje, quem está aniversariando – e quero me congratular e transmitir os nossos cumprimentos – é Rosimar Felipe de Araújo, que vem a ser o nosso "Neném", que se encontra funcionando nesta sessão como cinegrafista. Os nossos cumprimentos à Neném e os desejos de muita paz, saúde e felicidades; 2- Na última segunda-feira, nos reunimos com o Diretor Geral de Fiscalização, Dr. Francisco Lins Barreto Filho, com o Diretor Executivo Geral, Dr. Severino Claudino Neto -- bem como com os Diretores de Departamentos da Auditoria, ACP Evandro Claudino Queiroga e ACP Plácido César Paiva Martins Júnior e os Chefes das Divisões correspondentes: DIAGM I (ACP Gláucio Barreto Xavier), DIAGM II (ACP Antônio de Souza Castro), DIAGM III (ACP Cristiana de Melo França), DIAGM IV (ACP Roseana Bandeira de Noronha Teixeira), DIAGM V (ACP Marcos Antônio Mendes de Araújo), DIAGM VI (ACP Emmanuel Teixeira Burity) – com o objetivo de traçarmos estratégia para os processos que se encontram tramitando na Auditoria. Foi uma reunião muito positiva e gostaria que ficasse registrado os nossos agradecimentos a todos os técnicos que coordenam essas equipes e dizer que estabelecemos que essas reuniões serão rotineiras e mensalmente estaremos nos reunindo, para fazermos uma avaliação e acompanhamento de todas as metas. Quero tranquilizar aos Senhores Relatores que, com certeza, estarão recebendo processos e relatórios a tempo suficiente, para que possamos alcançar as metas". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu a apreciação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Elvira Samara Pereira de Oliveira, Procuradora do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, tendo o seu primeiro período de férias individuais referentes ao exercício de 2012, aprovado para ser

usufruído de 15.04 a 14.05.2013, vem, respeitosamente, perante V. Exa., solicitar a transferência do período das sobreditas férias para interregno a ser oportunamente estabelecido. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente, também colocou em votação, de iniciativa do Corregedor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2013 – que altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba – RN nº 10/2010, tocante aos processos de denúncia, que, após amplo debate, foi aprovada por unanimidade. O Corregedor destacou a participação, na elaboração da presente Resolução, dos servidores lotados na Corregedoria. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Por Pedido de Vista: - PROCESSO TC-03929/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ITATUBA, Sr. José Nildo Mota Alexandre, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-818/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 13/03/2013, na fase de votação, antes da proposta do Relator, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para a sessão do dia 27/03/2013, ocasião em que Sua Excelência solicitou o adiamento para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (que estava substituindo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em período de férias) reservaram seus votos para a presente sessão e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após prestar as informações acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, suscitou uma preliminar, que foi aprovada por maioria, com entendimento divergente do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de retirar de pauta os autos, retornando à Auditoria para reanálise do processo, acatando a documentação apresentada pela defesa, em sede de memorial, assinando o prazo de 48 horas para apresentação formal da referida documentação ao Tribunal, remetendo à Auditoria para análise. Em seguida o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02885/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de DAMIÃO, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da ex-Prefeita Municipal de Damião, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das inconformidades detectadas; 3) aplique multa pessoal à Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) comunique à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, acompanhado da documentação necessária para análise dos fatos relacionados à construção do Parque da Cidade no Município de Damião, em razão dos recursos federais envolvidos; 5) recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Damião que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03151/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Passagem, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, relativa ao exercício de 2011; 2- Pela declaração de atendimento parcial às exigências da

Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa ao Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento das verbas previdenciárias; 5- pela representação ao INSS acerca do não recolhimento das obrigações patronais. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o voto do Relator, sem aplicação da multa. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o Relator. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, e rejeitado por maioria quando a aplicação da multa sugerida. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a Presidência dos trabalhos ao Vice-Presidente da Corte Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude da necessidade de se retirar do Plenário, a fim de participar da posse da nova Mesa Diretora do Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, em Recife/PE. Dando continuidade a pauta, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou, retomando a ordem natural da pauta, na classe Remanescentes de sessões anteriores, por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – o PROCESSO TC-04555/12 – Prestação de Contas do gestor da Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Wilbur Holmes Jacome, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelo gestor da Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Wilbur Holmes Jacome, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-01707/07 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-0700/12, por parte do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento do Acórdão, conforme averiguado pela Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Atestar o efetivo cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-0700/12; 2- Determinar a retirada de cópia dos documentos encartados aos autos, com vistas à formalização de processos individualizados para os Convênios n.º 001, fls. 495/656, n.º 080, fls. 657/870, n.º 098, fls. 871/992 e 1.472/1.501, n.º 143, fls. 993/1.149, e n.º 165, fls. 1.150/1.448, todos referentes ao exercício financeiro de 2006, e, em seguida, encaminhar os feitos à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III para análise; 3- Ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-03001/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Ribeiro Filho – ex-Prefeito do Município de Sertãozinho, na qualidade de ordenador de despesas; 3 - Recomende à atual Prefeita do Município de Sertãozinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02476/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas

da Mesa da Câmara de Vereadores de São José do Sabugi, sob a presidência do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência o Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-02542/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel de Freitas Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de: 1- julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do Sr. Manoel de Freitas Neto, na qualidade de Presidente da Câmara, no exercício de 2011 com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- aplicar multa ao Sr. Manoel de Freitas Neto, no valor de R\$ 2.000,00, por transgressão as regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-03447/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0204/12 e Acórdão APL-TC-0826/12, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Luis Lacerda Júnior, Prefeito do Município Amparo; e, no mérito, pela concessão de provimento parcial, para reduzir a imputação de débito relativa a despesas não comprovadas junto ao INSS para o montante de R\$ 20.661,19, mantendo os demais termos do Parecer PPL TC 0204/2012 e do Acórdão APL TC 0826/2012, ora guerreados, são mantidos na íntegra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03457/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0082/12 e no Acórdão APL-TC-0329/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, que suscitou uma preliminar no sentido do Tribunal Pleno receber documentos novos apresentados, para análise pela Auditoria. O Relator se posicionou contrário à preliminar. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 17/04/2013. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para quando do retorno. Outros: PROCESSO TC-09360/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0302/12, por parte do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa ao responsável e assinatura de prazo ao atual gestor, para o cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de: 1) considerar não cumprido o Acórdão APL – TC – 302/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que efetue a transferência do valor de R\$ 143.019,78 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições

normativas da Resolução RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda, com a Presidente sob o comando do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02174/12 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-1015/08, por parte do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Salomão Benevides Gadelha. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa ao responsável e assinatura de prazo ao atual gestor, para o cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que se: 1) considere não cumprido o item 4 do Acórdão APL – TC – 1015/2008; 2) aplique multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para que efetue a transferência do valor de R\$ 160.148,82 à conta-corrente do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições normativas da Resolução RN – TC – 08/10, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) determine o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao seu titular, que anunciou o PROCESSO TC-03661/07 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-0150/11, por parte da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-0150/11, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-04505/12 – Prestação de Contas da Diretora-Presidente da PB-TUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcante, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas da Empresa Paraibana de Hotéis S/A - PBTUR Hotéis S/A, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Diretora-Presidente Ruth Avelino Cavalcanti; 2- Assinem prazo de 90 (noventa) dias para que a gestora da PBTUR Hotéis S/A para que regularize a situação de inadimplência relativa aos pagamentos das permissões de uso dos Hotéis Pedra do Reino e Pedra Dourada, sob pena de multa pessoal; 3- Recomendem à atual gestão da PB-TUR Hotéis S/A, no sentido de: a) conferir estrita observância às normas constitucionais; b) melhorar o controle de estoques e o planejamento administrativo, zelando pela gestão patrimonial; e c) providenciar a atualização das avaliações dos hotéis acima referenciados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Secretaria de Estado: PROCESSO TC-03322/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega, relativa ao exercício de 2010; II- Comunicar ao Excelentíssimo Governador do Estado a existência de quarenta e quatro servidores comissionados, sem a previsão legal dos respectivos cargos, para que adote providências corretivas; III- Recomendar ao atual titular da SETDE que adote as providências sugeridas em Auditoria Interna promovida pela Controladoria Geral do Estado, bem como mantenha nas dependências do órgão os comprovantes de entrega de VALE REFEIÇÃO e TICKET SERVIÇOS

pelo mesmo período dos demais comprovantes de despesa, para eventual consulta dos órgãos de controle. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-03024/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva; 3) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Ingá/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas à competência de 2011; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, Remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-13315/12 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 01001/11 e Parecer PPL - TC 00235/11, emitidos quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2009 (Processo TC 05650/10). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal não conhecer do recurso de revisão interposto, ante a ausência de interesse de agir, bem como declarar indevido o ressarcimento de R\$10.076,88 pelo ex-Gestor, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em favor do erário municipal de Sousa, possibilitando-lhe a faculdade da correspondente propositura administrativa ou judicial da repetição do indébito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Denúncias – PROCESSO TC-08671/11 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite, acerca de possíveis irregularidades realizadas no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar procedente em parte as denúncias relativas a: despesas não comprovadas com locação de veículos no valor de R\$ 4.526,00 e despesas não comprovadas com aquisição de material de construção no valor de R\$ 7.292,00; 2- Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 11.818,00 em decorrência do prejuízo causado ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério

Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 2.000,00, por infração à norma legal de natureza financeira e patrimonial nos termos do art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Remeter à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM V, cópia de peças dos autos relativas a: a) despesas com aquisição de combustível e contratação de bandas para o carnaval, com o escopo de subsidiar o exame da prestação de contas do Prefeito de Ibiara, referente ao exercício financeiro de 2011; b) despesas inerentes a assessorias (itens 1,2 e 3 do relatório da Auditoria) para serem examinadas no bojo das demais despesas realizadas pela administração municipal; 5- Recomendar ao gestor não repetição das falhas detectadas; 6- Dar conhecimento aos denunciante da decisão desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:16hs, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processo para distribuição, por parte da Secretaria do Pleno, por sorteio ou vinculação, com a DIAFI informando que no período de 27 de março a 02 de abril de 2013, foram distribuídos, por vinculação 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 103 (cento e três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de abril de 2013.

**Sessão:** 1935 - Ordinária - Realizada em 17/04/2013

**Texto da Ata:** Aos dezessete dias do mês de abril do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, se encontrar participando do Congresso Brasileiro de Controle Interno e Externo (CONINTER), na cidade do Rio de Janeiro – RJ, no período de 17 a 19 de abril do corrente ano. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04311/11 (adiado, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para a sessão do dia 02/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-07234/08 (adiado, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para a sessão do dia 24/04/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-07199/12 (adiado, por solicitação do Relator, dada a necessidade do quorum completo, para a sessão ordinária do dia 02/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03000/09 (adiado, por solicitação do Relator, para a sessão ordinária do dia 24/04/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de submeter ao Pleno um VOTO DE PROFUNDO PESAR a ser encaminhado à família do ex-Governador Dorgival Terceiro Neto, falecido, na última sexta-feira, aos 81 anos. Natural de Taperoá, onde, atendendo um dos seus últimos pedidos, foi

sepultado pela família e por uma imensa legião de admiradores, o Dr. Dorgival tornou-se respeitado na Paraíba, pela competência, pela dignidade com que exerceu as atividades de advogado, jornalista, escritor e professor universitário. Era membro da Academia Paraibana de Letras, foi Vice-Governador do Estado, Prefeito da Capital e, também, Governador do Estado. Era um homem que impressionava, sobretudo, pela simplicidade. Um grande carismático.” Em seguida, Sua Excelência colocou em votação, pelo Pleno, a sua propositura que foi aprovada por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de propor ao Pleno, Votos de Congratulações ao Conselheiro Aposentado Flávio Sátiro Fernandes, ex-Presidente, ex-decano, que no dia de ontem, na sua inquietude, mesmo estando na aposentadoria, lançou uma revista cultural, com o título “Genius”. Nesse sentido, proponho ao Pleno que aprove uma saudação por essa iniciativa”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente colocou em votação, pelo Pleno, a propositura do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que aprovou-a por unanimidade; Ainda com a palavra o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, como manda o Regimento Interno, gostaria de fazer um breve relato das atividades da Corregedoria. Até o mês de março do corrente ano ocorreram 79 (setenta e nove) verificações de cumprimento de decisões, sendo que 10 (dez) decisões tiveram o cumprimento integral, 17 (dezessete) tiveram o cumprimento parcial e, 52 (cinquenta e duas) decisões não foram cumpridas, ou seja, mais de 70% (setenta por cento) das determinações não estão sendo cumpridas. Foram remetidos, ao Ministério Público, 05 (cinco) pareceres contrários à aprovação de contas, para abertura de processo penal e, para cobrança executiva a quantia de R\$ 4.445.214,00, no total de 71 (setenta e um) processos. Foram enviados à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança judicial, a quantia de R\$ 433.798,00, envolvendo 174 (cento e setenta e quatro) responsáveis. Foram expedidos 219 (duzentos e dezenove) ofícios à Procuradoria Geral do Estado e 83 (oitenta e três) ao Ministério Público Comum. Comunico, Senhor Presidente que, aguará recebimento, e solicito atuação do Tribunal com relação a matéria, que esses ofícios que estão sendo enviados de forma eletrônica, em procedimento que foi pactuado, entre o Tribunal e esses órgãos e, agora, comunico que esses documentos não estão sendo recebidos, ou seja, foi desenvolvido um sistema, através da web, dentro do nosso TRAMITA, os documentos estão sendo enviados e não está havendo recebimento. Dos 219 (duzentos e dezenove) ofícios enviados à Procuradoria Geral do Estado apenas 170 (cento e setenta) não foram recebidos, apenas 49 (quarenta e nove) foram recebidos e dos 83 (oitenta e três) encaminhados ao Ministério Público, 70 (setenta) não foram recebidos e, apenas, 13 (treze) foram recebidos. Comunico o fato aos dois dirigentes dos dois órgãos e amanhã, pela manhã (dia 18/04/2013), teremos reunião com representantes do Ministério Público. Mas, no meu entender, se a situação perdurar, o Tribunal precisa tomar uma providência, porquanto tem sido uma fonte de trabalho, e todos que foram presidente desta Corte sabem do trabalho que a presidência tem para produzir informações para o Ministério Público e para a Procuradoria Geral do Estado. E agravado a isso tudo, Senhor Presidente é que após tomarmos as decisões e enviadas ao Ministério Público Comum e à Procuradoria Geral do Estado para tomar as providências cabíveis, esses órgãos não informam as providências tomadas e, essa é uma das críticas da sociedade aos Tribunais de Contas, é a ausência de informação sobre o que acontece depois que os processos são julgados pelo Tribunal. Até o mês de março de 2013 foram fornecidas informações, à Secretaria do Pleno, de 1704 (um mil setecentos e quatro) certidões. Pela Corregedoria, entraram 322 (trezentos e vinte e dois) processos e foram liberados 223 (duzentos e vinte e três) processos.” No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de parabenizar a Procuradora Geral do Ministério Público Especial, junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pelo transcurso de mais uma data natalícia, no dia de ontem (dia 16/04/2013). Sua Excelência tem brindado esta Casa, com manifestações brilhantes e sempre digna de nota, com isso tem, sobremaneira, concorrido para a melhor qualidade das decisões desse Tribunal. Seu aniversário, para nós, é sempre um motivo de alegria também. Então, parabéns Dra. Isabella e gostaria que o Pleno aprovasse uma MOÇÃO DE PARABÉNS à Sua Excelência, Obrigado”. O Presidente colocou em votação, pelo Pleno, a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes que foi aprovada por unanimidade. Em seguida a Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para agradecer as palavras proferidas, pela Corte, a sua pessoa, destacando que “é

sempre bom está rodeada por pessoas como Vossas Excelências.” Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, na edição de hoje do Jornal Correio da Paraíba, consta matéria dando conta de um Projeto de Lei, de autoria do Deputado Caio Roberto, no sentido de obrigar o Tribunal de Contas apreciar as contas do Governo do Estado, dentro do ano. Acredito que tenha havido algum equívoco, primeiro por faltar competência para tanto e esta Corte já vem dando a devida celeridade na apreciação.” Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente informou ao Plenário que estava distribuindo a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que altera a Resolução Administrativa RA-TC-06/2011 que dispõe sobre o valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, para apreciação e votação na próxima sessão. Em seguida, Sua Excelência submeteu a apreciação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Umberto Silveira Porto Conselheiro requer a Vossa Excelência que suas férias regulamentares relativas ao segundo período aquisitivo de 2011, com usufruto marcado para o período de 16/04/2013 a 15/05/2013, dado o grande número de processos pendentes de decisão sob a relatoria, solicita que tal período seja subdividido, mantendo-se o início da fruição para 16/04/2013 até 30/04/2013, ficando os 15 dias restantes para data a ser agendada posteriormente. Nestes termos, pede deferimento. João Pessoa, 12 de abril de 2013. Conselheiro Umberto Silveira Porto.” Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Recursos: PROCESSO TC-03457/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0082/12 e Acórdão APL-TC-0329/12, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 03/04/2013, durante a sustentação oral de defesa, o Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, suscitou uma preliminar no sentido do Tribunal Pleno receber documentos novos, para análise pela Auditoria. O Relator se posicionou contrário à preliminar. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, solicitando o retorno para a presente sessão, a fim de se pronunciar acerca da preliminar. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão do dia 03/04/2013, por motivo justificado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista ao processos, votou, preliminarmente, tocante a preliminar suscitada, pelo recebimento da documentação apresentada, que comprovam a despesa no valor de R\$ 42.348,94 e que fosse remetida à Auditoria para análise, sendo acompanhado pelos demais. Aprovada, por unanimidade, a preliminar de recebimento da documentação apresentada em sede de memorial. Na oportunidade, o Relator Auditor Renato Sérgio Santiago Melo sugeriu que, tendo o Tribunal Pleno acatado o recebimento da documentação apresentada, em sede de memorial, fosse dado o prazo de dois dias, até o dia 19/04/2013, para que a defesa apresente a documentação que comprove a despesa no valor de R\$ 70.175,70, tocante às demais irregularidades, ainda pendentes. Colocada em votação a sugestão do Relator, os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela assinatura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação. O Pleno acatou por maioria, pela retirada de pauta do processo, a fim de assinar o prazo de dois dias (dia 19/04/2013) à defesa para aguardar a documentação complementar, remetendo-as à Auditoria para análise das peças, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente ciente do prazo fixado pela Corte, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando continuidade a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03066/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de COXIXOLA Sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação

oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Coxixola Sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 – pela recomendação ao atual Prefeito no sentido de realizar concurso público para contratação de agentes comunitário de saúde. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, discordando, apenas, quanto a recomendação ao atual Prefeito no sentido de realizar concurso público para contratação de agentes comunitários de saúde, entendendo que deva haver determinação por parte desta Corte, nos termos da Resolução Normativa 13/2009 e 01/2010. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes acompanharam, na íntegra o voto do Relator. Aprovado por unanimidade o voto do Relator e, por maioria tocante a recomendação ao atual prefeito para a realização de concurso para agente comunitário de saúde. PROCESSO TC-02553/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca (período de 01/01 a 02/12/2009), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00472/12, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Ramos Trindade. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02891/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Tiago Teixeira Ribeiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, excepcionalmente, no sentido do Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Cariri Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, no valor de R\$ 7.882,17, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira orçamentária, bem como a infração as normas exigidas na Lei das Licitações, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, de forma excepcional, acompanhando o voto do Relator, mesmo o gestor não atingindo o mínimo constitucional em MDE, atingindo, apenas, 24,45%, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, informando que traria seu voto na sessão do dia 24/04/2013. PROCESSO TC-05619/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA RITA Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0187/2012 e no Acórdão APL-TC-0772/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para diminuir o valor das despesas não lícitas, de R\$ 1.099.180,33 para R\$ 259.177,80 (0,24% da DOT), bem como o montante imputado, de R\$ 43.899,31 para R\$ 37.392,08, referente à redução das despesas não comprovadas com recursos da CIDE (que diminuiu de R\$ 10.507,23 para R\$ 4.000,00), mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Acórdão APL TC 773/2012 e Parecer PPL TC 187/2012). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de

impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02575/12 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Itamara Monteiro Leitão. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1-pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Condado, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Eugênio Pacelli de Lima, Prefeito do Município de Condado, na qualidade de ordenador de despesas, realizadas no exercício de 2011; 3- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Eugênio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 3.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Eugênio Pacelli de Lima – Prefeito do Município de Condado, relativo ao exercício de 2011; 2- julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator, nos demais itens. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitado o voto do Relator, por maioria, ficando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão responsável pela formalização do ato. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Outros Motivos – Secretarias de Estado: PROCESSO TC-02893/12 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Fialho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1 – Julgar as contas do Sr. João Azevedo Lins Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, relativas ao exercício de 2011, regulares com ressalvas no que tange gestão patrimonial, contratual e de convênios; 2 –Recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de cumprir as metas das leis orçamentárias e adotar medidas de boa gestão patrimonial, contratual e de convênios, bem como conferir estrita observância às normas constitucionais (inclusive adotando as medidas ao seu alcance, no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Secretaria), à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), de modo a não mais incidir nas eivas constatadas no presente feito. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-03125/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Elcias de Azevedo Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em virtude do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Presidente em exercício, convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Elcias de Azevedo Silva, relativo ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou, da classe Recursos – PROCESSO TC-02222/09 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba,

contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2861/2011, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1-TC- 0811/2010, emitido quando da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura, durante o exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: I- Tomar conhecimento do recurso de apelação supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade; II- Dar provimento parcial do Recurso de Apelação, para alterar o Acórdão AC1 - TC 2861/2011, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, a fim de modificar o item 2 do Acórdão AC1 TC 0811/2010, cuja redação passa a ser: imputar débito à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no montante de R\$ R\$ 759.248,82, referente às obras públicas julgadas irregulares, tendo em vista a constatação de serviços não realizados, pagos com recursos do município, assim discriminados: Construção da Escola de Ensino Fundamental Epitácio Vicente Barbosa, R\$ 37.964,19; Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem em diversas ruas, R\$ 721.284,63; III- Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1 - TC - 0811/2010; III- Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral deste Tribunal, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez elogios ao excelente relatório, nos presentes autos, produzido pelo ACP Pedro Coelho Teixeira Cavalcante, destacando a utilização de fotos geo-referenciadas. Dando sequência a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05927/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-132/2012 e no Acórdão APL-TC-0533/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito conceder-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão APL TC 533/12, no sentido de: a) reduzir o valor imputado contido no item 4 do Acórdão APL – TC 533/12 de R\$ 3.119.257,69 para R\$ 1.837.132,81 decorrentes de despesas orçamentárias sem comprovação (R\$ 1.613.404,54), despesa extra-orçamentária sem comprovação, no valor de R\$ 217.728,27, e a despesas superfaturadas com assessoria contábil (R\$ 6.000,00); b) reduzir a multa aplicada no item 5 Acórdão APL – TC 533/12 ao Sr. João Bosco Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, para o valor de R\$ 183.713,28 correspondendo a 10% do dano causado ao erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB; 2) manter incólumes os demais termos consubstanciados nas decisões guerreadas, quais sejam: a) a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2009; b) os termos dos itens 1 a 3 e 6 a 18 do Acórdão do APL – TC 533/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Outros – PROCESSO TC-07483/09 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-0092/2009, por parte da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacê Alves Silvestre Henrique, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCESSO TC-03109/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, relativa ao exercício de 2011; 2) julgar irregulares as despesas ordenadas pelo Sr. Paulo

Fracinette de Oliveira consideradas como não comprovadas pelo órgão técnico do TCE-PB; 3) declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4) imputar ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, Prefeito Constitucional de Massaranduba, débito de R\$ 313.369,20, referentes a pagamentos de despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) aplicar ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, Prefeito constitucional de Massaranduba, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) recomendar a atual gestão no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com combustíveis de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim; 7) comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos; 8) recomendar à Prefeitura de Massaranduba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para se retirar do Plenário, por motivo de problema de saúde, no que foi autorizado de pronto. Em seguida o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para fazer parte do quorum, até o final da sessão. Dando continuidade a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04340/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francinaldo Pires da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Relator fez o seguinte registro: "Gostaria de realçar que esta Prestação de Contas é do exercício de 2012 e que ingressou nesta Corte em 22 de março de 2013, já está com seu relatório inicial pronto, de autoria da ACP Ana Karina Henriques dos Santos, do Departamento que tem como Chefe, o ACP Gláucio Barreto Xavier. Devo informar que este relatório teve a participação importante da estagiária Nayra Oliveira, que vem a ser filha do ACP Carlos Alberto de Oliveira. Estagiária, diga-se de passagem, selecionada por concurso nesse Tribunal". MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Francinaldo Pires da Silva, relativa ao exercício de 2012; II - declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03093/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Aderaldo de Lima Machado, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Aderaldo de Lima Machado, relativa ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- imputar ao Sr. Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2011, débito no valor de R\$ 8.400,00 relativos a diárias não comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da

Constituição Estadual; 4- imputar a Sra. Robergia Farias Araújo da Nóbrega, Assessora Jurídica, à época, débito no valor de R\$ 4.200,00 em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- imputar ao Sr. Hênio do Nascimento Melo, Contador, à época, débito no valor de R\$ 2.400,00 em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- aplicar ao Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do Parecer. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Recursos: PROCESSO TC-05918/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. José Orlando Teotônio, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0189/11 e no Acórdão APL-TC-00883/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, negue-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03375/09– Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0387/2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o montante imputado ao Sr. João Bosco Cavalcante de R\$ 561.283,93 para R\$ 464.091,40, decorrente da retificação do valor imputado ao gestor, referente às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis, de R\$ 116.504,43 para R\$ 19.311,90, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 0387/11. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04270/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0053/2011 e no Acórdão APL-TC-00307/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: a) conheça do recurso, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente; b) no mérito, dê-lhe provimento parcial, retificando-se o valor imputado ao ex-gestor para R\$ 387.636,56, referente a: 1) falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ 6.728,56); 2) serviços não comprovados referentes a: elaboração de Projetos Educacionais (R\$ 24.000,00); e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes (R\$ 23.000,00); 3) despesas sem comprovação com o contingente policial (R\$ 13.200,00); 4) despesas irregulares com elaboração dos Balanços Gerais de 2007 e 2008 (R\$ 35.000,00); serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009 (R\$ 19.000,00 e R\$ 31.000,00, respectivamente); pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS (R\$ 20.000,00); pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por



Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (R\$ 14.500,00); e pagamento indevido pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (R\$ 16.000,00); 5) despesas irregulares com ajudas financeiras (R\$ 185.208,00), mantendo-se inalterados os demais termos do Parecer PPL TC nº 0053/11 e do Acórdão APL TC nº 0307/11. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Denúncias: PROCESSO TC-09861/10 – Denúncia formulada pelo Vereador Vianei de Souza Lima, contra o ex-Prefeito Municipal de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Carlos Soares, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: 1- conheçam da denúncia e: 1.1- julguem-na impropriedade em relação ao excesso no consumo de combustíveis; 1.2- declarem-na prejudicada em relação ao superfaturamento na obra de Reforma da Escola Municipal de 1º grau Manoel Virgulino, à ausência de retenção de ISS e aos veículos em péssimo estado de conservação; 2- comuniquem ao denunciante e ao denunciado a decisão que vier a ser proferida nestes autos; 3- determinem, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01499/04 – Verificação de Cumprimento da alínea “b” do Acórdão APL-TC-109/2009, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CABEDELO, Sra. Lá Santana Praxedes, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) declarar cumprida a alínea b do Acórdão APL - TC 109/2009; b) determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07790/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-598/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, acerca da comprovação das despesas com a OSCIP CENEAGE, realizadas no exercício de 2005. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar: 1) o trancamento do presente processo, sem resolução do mérito, observando os prazos contidos no art. 20 da LOTCE-PB, com o seu arquivamento; e 2) a expedição de alerta ao responsável que, dentro do prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e ultimar a respectiva tomada ou prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02026/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-628/2007, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. José Humberto de Queiróz. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas julgue cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-628/2007, determinando à DIAGM VI que verifique a legalidade dos cargos comissionados e gratificações da Câmara Municipal, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:46h, agradecendo a presença de todos e informando que não havia processos para redistribuição, pela Secretaria do Pleno, por sorteio ou vinculação, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16 de abril de 2013, foram distribuídos, por vinculação 17 (dezesete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 132 (cento e trinta e dois) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de abril de 2013.

**Sessão:** 1932 - Ordinária - Realizada em 27/03/2013

**Texto da Ata:** Aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira

Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura, encaminhados ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: 1- Ofício nº 00.110/2013 – DCO, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, datado de 05 de março de 2013, nos seguintes termos: “Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 4.079/2013, de autoria da Deputada Eva Gouveia, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela eleição, no qual foram escolhidos para comandar a Corte de Contas, no biênio 2013/2014. Respeitosamente, Deputado José Aldemir – 1º Secretário. Requerimento nº 4.079/2012. Autora: Deputada Eva Gouveia. Assunto: Moção de Aplauso aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana pela eleição, na qual foram escolhidos para comandar a Corte de Contas, no biênio 2013/2014. Senhor Presidente, Requeiro, obedecidas as Normas Regimentais da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e ouvido o Plenário, que seja registrado nos Anais desta Augusta Casa de Leis, Moção de Aplauso aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana pela eleição, na qual foram escolhidos para comandar a Corte de Contas, no biênio 2013/2014. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira foi eleito, por unanimidade, como Presidente do TCE, no dia 12 de dezembro, para o biênio 2013/2014. Na mesma eleição, por voto secreto, foram escolhidos os Conselheiros Umberto Silveira Porto (Vice-Presidente), Arthur Paredes Cunha Lima (Presidente da 1ª Câmara), Antônio Nominando Diniz Filho (Presidente da 2ª Câmara), Fernando Rodrigues Catão (Corregedor), André Carlo Torres Pontes (Ouvidor) e Arnóbio Alves Viana (Coordenador da Escola de Contas). A posse dos escolhidos para comandar a Corte de Contas da Paraíba está marcada para o dia 11 de janeiro de 2013, em sessão extraordinária. Reconhecer o trabalho que vem sendo realizado pelo Tribunal de Contas da Paraíba, na gestão atual do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e desejar o mesmo sucesso ao Presidente eleito, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, é entender que o TCEPB vai muito além de sua competência maior, como órgão administrativo, com autonomia orçamentária e administrativa, imbuído do controle externo da administração pública, no que tange os recursos públicos. O papel preponderante que o TCEPB desempenha na manutenção da democracia e na fiscalização dos recursos públicos já seria suficiente para aprovação desta proposição. Entretanto, o TCEPB é, hoje, uma referência para o sistema de controle externo em todo o País. Entre as ações que fizeram do TCEPB um modelo nacional estão o Sistema Eletrônico de Tramitação de Processos e Documentos (TRAMITA), o Programa Voluntários do Controle Externo (VOCE) e o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES). O presidente eleito, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, assumiu o compromisso de dar sequência a tais projetos e, ainda, a convênios entre o Tribunal e a Universidade Federal da Paraíba, dos quais já resultou o desenvolvimento de Indicadores para Gastos Públicos com Educação (IDGPB), ampliando a parceria de modo a contemplar outras áreas, como segurança pública e da saúde. Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se ciência a todos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Presidente eleito, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no endereço: Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147, Jaguaribe, João Pessoa, PB, CEP: 58.015-190. João Pessoa, 18 de dezembro de 2012. Eva Gouveia – Deputada Estadual”. 2- Ofício nº 0306/2013 - DCO - oriundo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, datado de 11 de março de 2013, nos seguintes termos: “Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 4.095/2012, de autoria do Deputado Guilherme Almeida, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, em virtude de sua eleição como Presidente desta Casa. Atenciosamente, Deputado José Aldemir – 1º Secretário.

Requerimento nº 4.095/2012. Autor: Deputado Guilherme Almeida: Assunto: Requer voto de aplauso ao novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado voto de aplausos ao novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para o biênio 2013/2014. Justificativa: O Tribunal de Contas da Paraíba elegeu, na abertura da sessão plenária da quarta-feira (dia 12/12), os novos dirigentes para o biênio 2013/2014. Todos tomarão posse de seus novos cargos em sessão extraordinária já marcada para o dia 11 de janeiro. Em menos de 20 minutos – transcorridos desde a coleta até a contagem dos votos pela Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão – foram eleitos os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (Presidente); Umberto Silveira Porto (Vice-Presidente); Arthur Paredes Cunha Lima (Presidente da 1ª Câmara); Antônio Nominando Diniz Filho (Presidente da 2ª Câmara); Fernando Rodrigues Catão (Corregedor); André Carlo Torres Pontes (Ouvidor) e Arnóbio Alves Viana (Coordenador da Escola de Contas). Em rápido pronunciamento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira mostrou-se convicto das responsabilidades que terá pela frente. Em seguida, reafirmou o compromisso de dar continuidade às ações que já fizeram do TCE uma referência para o sistema de controle externo do País. “Agradeço a todos pela confiança e, especialmente, ao Presidente Fernando Catão que me permitiu, com grande antecedência, tomar conhecimento de toda a estrutura do Tribunal. Podemos dizer que a transição começou em junho passado”, comentou. O Sistema Eletrônico de Tramitação de Processos e Documentos (TRAMITA), o Programa Voluntários do Controle Externo (VOCE) e o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), iniciativas com modelos buscados por Tribunais de Contas de vários outros Estados, terão atenção especial do novo Presidente do TCE. Ele assumiu o compromisso de também dar sequência a convênios entre o Tribunal e a Universidade Federal da Paraíba. Do último deles resultou o desenvolvimento de Indicadores para Gastos Públicos com Educação (IDGPB). “Pretendo ampliar essa parceria de grande interesse para a sociedade, de modo a contemplar, ainda, as áreas da segurança e da saúde públicas”, disse. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, 19 de dezembro de 2012. Guilherme Almeida – Deputado Estadual - PSC. 3- Ofício nº 11/13, datado de 08 de março de 2013, encaminhado pelo Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, Presidente da ABRASCAM, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Em nome da Associação Brasileira de Servidores de Câmaras Municipais – ABRASCAM, vimos, respeitosamente, agradecer a participação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de seu corpo técnico, com a participação dos Auditores de Contas Públicas Luciano Costa Nova, matrícula 370.586-2 e Ênio Martins Norat, matrícula nº 360.324-0, como palestrantes no tema “Gestão Responsável – LRF e Lei de Acesso à Informação”, às 10:00 horas do dia 01 de março de 2013, no VIII Encontro Nordestino de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, em João Pessoa/PB. Muito nos honrou ao difundir a informação e trazer ao debate importante discussão, agregando valores aos servidores e vereadores de nossos Legislativos Municipais. Agradecemos por esta parceria, e, desejamos expressar nossa intenção de continuarmos poder contar com o TCE/PB em futuros eventos, uma vez que a receptividade pelo conteúdo e forma de apresentação foram muito elogiados pelos participantes. Desde já agradecemos a atenção dispensada. Atenciosamente, Josinaldo Barbosa de Araújo – Presidente da ABRASCAM e Relindo Schlegel – Coordenador do Evento; 4 – Comunicação, datada de 20 de março de 2013, encaminhada pela Sra. Beatriz Ribeiro – Secretária-Executiva Nós Podemos Paraíba e Presidente da Fundação Solidariedade, nos seguintes termos: “Senhor Presidente. Cumprimos Vossa Excelência e, em seu nome, todos os Conselheiros da Corte, pelo empenho do Tribunal de Contas da Paraíba em ampliar a plataforma social sugerida pela Organização das Nações Unidas (ONU) – os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – aos procedimentos desta Corte no que se refere às prestações de contas dos municípios, formação dos planos plurianuais, entre outras ações. Durante o “Encontro de Gestores Públicos Municipais”, evento merecedor do nosso aplauso, os prefeitos da Paraíba têm tido oportunidade de conhecer os ODM com orientação para inseri-los no planejamento administrativo. A prestação de contas do próximo ano administrativo comprovará que melhorias ocorreram, mas, desde agora, acreditamos que elas já começaram. Consideramos que o TCE-PB escreve uma nova história a partir da adoção dos ODM - diretrizes das Nações Unidas – e seu desempenho serve como modelo para as demais Cortes Brasileiras, a fim de que as Metas do Milênio sejam alcançadas

até o fim do prazo, ano de 2015. Temos o coração grato por contarmos com o TCE-PB, uma instituição séria, competente, atuante e comprometida com os Objetivos do Milênio, como parceiro no Nós Podemos Paraíba. Colocamo-nos inteiramente à disposição desta Corte para auxílio na orientação aos gestores quanto à inserção dos ODM na formação das políticas públicas municipais e outras ações relacionadas. Acreditamos que JUNTOS(AS) faremos MAIS e MELHOR! Cordialmente, Beatriz Ribeiro – Secretária-Executiva NÓS PODEMOS PARAÍBA e Presidente da FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente registrou os agradecimentos de todos que fazem esta Corte, a todos pelos expedientes encaminhados. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03929/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/04/2013, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto PROCESSOS TC-02885/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/04/2013, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-02684/12 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de registrar que, por delegação de Vossa Excelência, participei nos dias 21 e 22, no Tribunal de Contas da União, em Brasília, de um Encontro em que se deu um grande passo para o relacionamento dos Tribunais de Contas Estaduais, com o TCU. Pela primeira vez, vi o Tribunal de Contas da União, reconhecer o trabalho dos Tribunais de Contas Estaduais. De uma forma muito clara, o Ministro João Augusto Nardes anunciou o reconhecimento pelo trabalho dos Tribunais de Contas, o desejo de fazer uma auditoria compartilhada e, por autorização de Vossa Excelência, subscrevi endossando a participação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Será a primeira auditoria operacional compartilhada, participando todos os Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas da União, para fazer uma análise da problemática do Ensino Médio no Brasil. Esses dados serão condensados e apresentados, pelo Tribunal de Contas da União, ao Governo Federal. Sem dúvida, será um passo importante para a solução dos problemas que temos nessa área. Vossa Excelência, me parece, já indicou os técnicos dessa Casa, que farão parte desse grupo. O Presidente do TCU disse que essa será a primeira de muitas auditorias. Tivemos, também, a participação do Instituto Ruy Barbosa (IRB) expondo sobre cursos que temos o desejo de implementar na nossa Escola de Contas, inclusive, curso internacional, com a Faculdade de Direito de Lisboa, por intermédio daquele Instituto. Tivemos, também, a organização do próximo Congresso que será em Vitória, Cruz do Espírito Santo. Já estava quase pronto o programa, mas solicitei que fosse dedicada uma oficina de trabalho ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e ficamos com o tema “Controle Social”. Subscrevi, também, um documento de um grupo chamado ENCLA, que trata de compilar os diversos casos de imputação de débito e é um grupo que combate à corrupção no país. Por fim, senhor Presidente, informo que está sendo criado um grupo para formar indicadores dos desempenhos dos Tribunais de Contas do Brasil, destacando aqueles que estão na ponta, na parte da celeridade processual, da informatização, etc. Por delegação de Vossa Excelência, indiquei o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para integrar o “Grupo Nacional”. Em seguida, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que representou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Encontro, em Brasília, comunicando que, quando do Encontro dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido no mês passado, em Salvador -- quando se discutia a parceria entre o TCU e os TCE’s e TCM’s -- também, deu conhecimento do nosso IDGPB, que é uma ferramenta que se apresenta ao encontro desses objetivos que estão sendo discutidos. O Tribunal de Contas da União se mostrou bastante interessado em conhecer essa ferramenta. Em seguida, o Presidente informou que já havia indicado os dois técnicos da Corte, que irão participar do esforço conjunto nacional de avaliação de indicadores. Ao final, Sua Excelência registrou seus agradecimentos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela sua solidariedade em representar esta Corte de Contas naquela ocasião, quando aqui se realizava o Encontro de Gestores Públicos Municipais. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1- “Senhor Presidente, estou passando às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, a movimentação dos meus processos de prefeituras e de câmaras, do mês de março do corrente ano. Processos de Prefeituras: Exercício de 2009 – todos foram apreciados; Exercício de 2010: 01 (um) processo no Ministério Público para emissão de parecer; Exercício de 2011: 02 (dois) processos agendados; 17 (sete) na Auditoria, sendo 04 (quatro) em

fase de elaboração de relatório inicial e 03 (três) em análise de defesa; 03 (três) no Ministério Público para emissão de parecer e 02 (dois) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa. Processos de Câmaras Municipais: Exercícios de 2009 e 2010 – todos foram julgados; Exercício de 2011: 09 (nove) na Auditoria, todos em fase de elaboração de relatório inicial; 2- Com relação às metas de julgamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em janeiro tivemos um saldo positivo de 6 (seis) processos; em fevereiro saldo positivo de 143 (cento e quarenta e três) processos e, em março tivemos um saldo negativo de 50 (cinquenta) processos, porém, no trimestre a 2ª Câmara teve um saldo positivo de 99 (noventa e nove) processos”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou o julgamento, na data de ontem, pela 2ª Câmara, o Processo TC-08932/12, que trata da análise dos contratos por tempo determinado e de “codificados” sem amparo legal, por parte do Governo do Estado. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1- “Senhor Presidente, inicialmente gostaria de agradecer a Vossa Excelência e ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana por corroborar a minha indicação. Esse assunto indicadores é um assunto que venho batendo bastante no âmbito do Tribunal, mas, também, a nível nacional. Me parece que a medição dos indicadores de desempenho do Tribunal é um passo importante no sistema de controle nacional. Aceitarei a missão com muito prazer, com maior honra e espero não decepcionar, não só ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, mas a todo o Tribunal de contas na execução dessa tarefa; 2- De acordo com o artigo 38 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que compete ao Conselheiro Corregedor apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, o relatório anual das atividades da Corregedoria Geral, relativa ao exercício anterior. Então, vou passar às mãos de Vossa Excelência o referido relatório, que, farei de forma resumida, no ano passado foram feitas 86 diligências; 408 relatórios de Verificação de Cumprimento de Decisões, sendo 92 decisões foram cumpridas integralmente; 81 cumpridas parcialmente e 235 não cumpridas, ou seja, praticamente sessenta por cento das decisões do Tribunal não foram cumpridas; foram remetidas à cobrança judicial 169 Acórdãos, com 213 responsáveis, totalizando a importância de R\$ 17.027.725,38; remessa de 15 pareceres contrários à aprovação ao Ministério Público, para Ação Penal; foram fornecidas, durante o ano, 567 certidões; remessa de 282 Acórdãos com 311 responsáveis à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança judicial, totalizando a importância de R\$ 1.920.292,81 e, por fim, na Corregedoria deram entrada de 1237 processos e saída de 1618 processos”. Ainda com a palavra o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou, que, na data de hoje, contam 684 processos sob a sua relatoria, sendo que 59 processos estão em gabinete. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de fixar o gozo das suas férias relativas ao 1º e 2º períodos aquisitivos de 2011, para o lapso de 1º a 30 de abril e 02 a 31 de maio do corrente ano. Antes de dar início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou a presença no Plenário do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Deputado Adriano Galdino Cezar de Araujo. Em seguida, convidou o Diretor Executivo Geral desta Corte de Contas Severino Claudino Neto, para prestar esclarecimentos técnicos acerca do requerimento apresentado pelo Conselho de Contabilidade, com as seguintes solicitações: 1- que a prestação de contas dos municípios do exercício de 2012, possa ser entregue até o dia 15 de abril sem o pagamento da multa; 2- que o balancete do mês de março possa ser entregue junto com o do mês de abril, que a data limite é 31 de maio; 3- que seja alterada a regra no portal do gestor, que fique sob a responsabilidade do contador que elaborou a prestação de contas, a sua carga da informação, alegando as mudanças nas informações a serem prestadas na prestação de contas do exercício de 2012. O Tribunal Pleno, após amplo debate acerca da matéria decidiram: 1- pela alteração da regra do portal, a fim de possibilitar que o antigo contador possa remeter a prestação de contas, juntamente com o atual, sem eximir da responsabilidade do encaminhamento por parte do atual gestor; 2- pela dispensa da multa para as prestações de contas que forem entregues até o dia 15 de abril de 2013; 3- pela dilatação do prazo de entrega dos balancetes relativos aos meses de março e abril, para a data de entrega do mês de maio do corrente ano. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou, dando início a pauta, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Outros: - PROCESSO TC-05797/06 – (Advogado da 1ª Câmara) - Prestação de Contas da

Senhora Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio nº 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do PROJETO COOPERAR e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna - ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade Cacimbinha. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, afaste incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgue irregulares as contas da Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade Cacimbinha; 3) Aplique multa à Presidente da ADECA, Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 441.624.304-97, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Oficie ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 6) Determine ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 7) Encaminhe cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, notadamente no tocante ao estabelecido nos itens “5” e “6” supra; 8) Estabeleça o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas na construção do açude na comunidade Cacimbinha, localizada no Município de Araruna/PB, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), pois a vigência do convênio foi até o dia 23 de fevereiro de 2009 e a obra ainda não foi entregue pela empresa executora dos serviços, concorde destacado pelos inspetores da Corte, fl. 481; 9) Firme também o termo de 60 (sessenta) dias, desta feita, para que o Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, demonstre as providências em relação ao monitoramento das condições operacionais do açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005; 10) Envie recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia das peças técnicas, fls. 479/482, 485/487, e 516/518, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 490/491 e 520/524, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando, na representação, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas pertinentes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão.

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão anterior. Em seguida o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que após comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou, acompanhando a proposta do Relator, sugerindo a remessa imediata ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, acerca da construção do açude na comunidade Cacimbinha, localizado no Município de Araruna, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, bem como o Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, pelo fato de não ter participado da sessão anterior. Constatado o empate -- tocante a remessa imediata ao Ministério Público -- o Presidente proferiu Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-02765/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias pagas a menor, para as providências aos seu cargo; 5- pela comunicação à Secretaria de Controle Externo do TCU (SECEX), na Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Recursos: PROCESSO TC-07234/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-590/2002 e APL-TC-517/2003, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2000 (Processo TC-02787/01). Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. O Relator após prestar os esclarecimentos acerca das conclusões da Auditoria tocante aos documentos, acatados pelo Pleno por unanimidade na sessão do dia 06/02/2013, por preliminar do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, manteve a sua PROPOSTA DE DECISÃO: pelo conhecimento do recurso de revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos de R\$ 285.431,25 para R\$ 257.591,25, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a próxima sessão. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. Outros: PROCESSO TC-02269/06 – Verificação de Cumprimento do item 4 do Acórdão APL-TC-486/2008, por parte do então Presidente da Câmara Municipal de CONDE, Sr. Denys Pontes de Oliveira, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se declarou impedida, passando a representação do Ministério Público à Sub-Procuradora Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento do item 4 do Acórdão APL-TC-486/2008, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Em seguida o Presidente anunciou, agora com o retorno da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o PROCESSO TC-11783/11 – Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-131/12, por parte do

Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa ao gestor; assinatura de novo prazo para o cumprimento da decisão, com determinação de verificação de cumprimento na Prestação de Contas do exercício de 2012. RELATOR: No sentido de: 1-declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-131/12, por parte do Prefeito do Município de Caaporá, Sr. João Batista Soares; 2 – aplicar multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, para proceder a restituição do valor de R\$ 551.354,94, com recursos de outras fontes do município, à conta específica do FUNDEB, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos Agendados para esta Sessão, na oportunidade, o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03147/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, relativa ao exercício de 2011; 2- declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgue regulares as contas de gestão do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, na qualidade de ordenador das despesas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho lembrou que o Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, Prefeito do Município de Santa Terezinha, teve todas as suas prestações de contas aprovadas, como, também, todos os procedimentos analisados por esta Corte de Contas. PROCESSO TC-04311/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Caaporá, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício de 2010; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporá, Sr. João Batista Soares, na condição de ordenar de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 386.181,70, sendo: a) R\$ 313.030,00 referentes à ausência de prestação de contas, nos moldes legais, dos valores repassados à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporá, por conta do Convênio 001/2009; b) R\$ 43.122,03 referentes despesas não comprovadas com folha de pagamento e c) R\$ 30.029,67 referentes a repasse indevido à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporá, por conta do Convênio nº 01/2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 4.150,00 devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6- Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, para adoção de medidas no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), de modo a cumprir a Lei Nacional nº 12.305/2010, a qual determinou o prazo de 2 (dois) anos, ou seja, até 02 de agosto de 2012, para o seu cumprimento (arts. 18 e 55); 7- Represente à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 8- Determine envio de cópia dos autos para a DILIC para análise do valor contratado para a coleta de lixo (R\$ 75.200,00 mensais); 9- Recomende ao gestor: a) à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir

rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos; b) à adoção de providências para recuperação junto ao INSS e IPSEC de Salário Família, Auxílio Maternidade e Auxílio Doença, no valor de R\$ 347.384,13, pagos durante 2009 e 2010 e para identificação dos devedores cujos valores estão demonstrados no Ativo Realizável, no valor de R\$ 17.130,71. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, com imputação, apenas, de R\$ 43.122,03 referentes às despesas não comprovadas com folha de pagamento, entendendo que, com relação aos R\$ 313.030,00 seja analisado em autos apartados, através de Tomada de Contas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-03047/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Capim, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Euclides Sérgio Costa de Lima, referente ao exercício de 2011, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Euclides Sérgio Costa de Lima, no valor de R\$ 2.600,00, por infringência a Lei de Licitações e Contratos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA-TC-13/2009, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Euclides Sérgio Costa de Lima; 4- Representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 5- Representem ao Tribunal de Contas da União acerca das inconformidades verificadas na transferência de recursos da Caixa Econômica Federal, destinado ao programa “Carta de Crédito – FGTS”, na construção de 20 casas populares no Município de Capim, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em virtude da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e o crescimento do número de contratação por excepcional interesse público, com aplicação de multa. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou autorização para se retirar do plenário, em função de compromisso inadiável, sendo autorizado pelo Presidente. No seguimento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04069/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público de Contas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0807/11, emitido quando do julgamento da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2005 e do Termo de Parceria com a OSCIP IBRAI, realizado pela ex-gestora da Secretaria de Saúde do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. O Conselheiro Umberto Silveira Porto, antes do voto do Relator, com base no art. 116 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pediu vista antecipada do processo, solicitando o retorno para a sessão ordinária do dia 10/04/2013. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. PROCESSO TC-02658/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Deusimar Pires Ferreira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Sr. Deusimar Pires Ferreira – ex-gestor - defesa em causa própria. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o este Tribunal decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Deusimar Pires Ferreira, na

qualidade de Prefeito do Município de Aparecida, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Conhecer e julgar procedente a denúncia encaminhada pelos Vereadores de Aparecida, Senhores Francisco Carlos Casimiro e José Jairo Neves Neto (Documento TC 06212/12), comunicando-lhes da presente decisão; 3- Declarar indevido o ressarcimento de R\$ 24.100,00, pelo ex-Gestor, Senhor Deusimar Pires Ferreira, em favor do erário municipal de Aparecida, possibilitando-lhe a faculdade da correspondente propositura administrativa ou judicial da repetição do indébito; 4- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de: 5.1) divergência de informações no registro dos precatórios emitidos pela Justiça Estadual; e 5.2) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; 6- Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: atualizar o registro dos valores dos precatórios; e efetuar aplicações financeiras dos recursos disponíveis advindos do FUNDEB; 7- Informar ao ex-Gestor responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02709/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Senhor Marcos Pereira de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal; 4- Recomendar ao Prefeito no sentido da continuidade na admissão de servidores aprovados no concurso público vigente; 5- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03182/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0249/12 e no Acórdão APL-TC-0941/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso. RELATOR: No sentido do Tribunal não conhecer do recurso de reconsideração, dada a sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento o Presidente comunicou que, em virtude do adiantado da hora, os processos, a seguir relacionados, estavam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 03/04/2013, ficando, desde já, os interessados e seus representantes devidamente notificados. PROCESSOS TC-14129/11; TC-04555/12; TC-01707/07; TC-03001/12; TC-02476/12; TC-02542/12; TC-07199/12; TC-03447/11; TC-03457/11; TC-09360/08; TC-02174/12 e TC-03661/07. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, desejando a todos uma boa Páscoa, declarou encerrada a sessão, às 13:35hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de março de 2013, foram distribuídos, por vinculação 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 92 (noventa e dois) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2013.



## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [02468/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); TRIAGO CAMINHA PASSOA DA COSTA, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a).

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [06536/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a); LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [04014/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); MARIA DAS DORES LIMA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [13933/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, Gestor(a); SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); LYDIANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [07480/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2011

**Intimados:** VANDER OLIVEIRA BORGES, Responsável.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05870/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05874/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06598/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06795/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10438/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10439/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10482/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10499/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12027/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12035/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12628/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12643/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13209/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13912/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Citados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13912/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Citados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03470/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Clarice Ribeiro Borba Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Não acolhimento do pedido e retorno dos autos à Secretária da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00738/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [02216/02](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura  
**Subcategoria:** Contratos  
**Exercício:** 2001  
**Interessados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES DO AMARAL BOTELHO, Responsável; ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, Responsável; SAULO FEITOSA, Responsável; STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a).  
**Decisão:** 1) Julgar Irregulares a DISPENSA DE LICITAÇÃO e os ADITIVOS ao Contrato nº 0035/2001; 2) Julgar irregulares as despesas realizadas em virtude do Convênio nº 53/2001, firmado entre a UNIÃO e o GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA; 3) Aplicar a cada um dos Srs. Francisco Sales Galdêncio e Neroaldo Pontes de Azevedo, Ex-Secretários da de Estado da Educação, multa no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4) Representar ao TCU acerca das irregularidades detectadas pela ilustre Auditoria nos presentes autos, com cópia dos achados e do caderno processual como um todo. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00050/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [06771/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** OLÍMPIO DE ALENÇAR ARAUJO BEZERRA, Gestor(a); JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a).  
**Decisão:** - Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00767/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [06394/08](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00770/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [06475/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DORALICE FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00766/13  
**Sessão:** 2519 - 04/04/2013  
**Processo:** [03041/12](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03041/12, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique; e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar Regulares com Ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Monteiro, Sr.ª Ednacé Alves Silvestre Henrique, referente ao exercício financeiro de 2011; 2) Aplicar multa pessoal à supracitada gestora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no inc. II do art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobranças executiva, desde logo recomendada; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua competência visando a apurar eventuais diferenças relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias; 4) Recomendar à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro no sentido de evitar incorrer nas irregularidades verificadas presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00583/13  
**Sessão:** 2517 - 14/03/2013  
**Processo:** [07358/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012



**Interessados:** MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR do Termo Aditivo nº 01 aos contratos nº 020/2012 e 036/2012, decorrente da CONCORRÊNCIA nº. 016/2011; 2. Determinar o acompanhamento da execução do objeto do Procedimento em tela pela DICOP.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00771/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [10112/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOANA RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00772/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [10247/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TEREZINHA GOMES PASSOS, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00773/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [10386/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO GONÇALVES FELIX CIPRIANO, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00774/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [12379/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA AUGUSTA BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00776/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [15279/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MIRIAM MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00777/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [15283/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE SANTANA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00778/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [15845/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); ANTONIA DIAS BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00779/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [16633/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); LUZINETE DE OLIVEIRA ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00768/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00272/13](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório DE Tomada de Preços nº 006/2012 e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00753/13

**Sessão:** 2519 - 04/04/2013

**Processo:** [00788/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSEFA RAMOS DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00029/13

**Processo:** [03470/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de



Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); JULIANA CASTRO CORRÊA DE ARAÚJO, Responsável; VILMA SOUZA ISMAEL DA COSTA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Clarice Ribeiro Borba Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Não acolhimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2519 - Ordinária - Realizada em 04/04/2013

**Texto da Ata:** Aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Umberto Silveira 5 Porto, Fernando Rodrigues Catão e os Auditores, Antônio Gomes Vieira 6 Filho, Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, 7 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a) Marcilio Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em 10 discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 11 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro Arthur 13 Paredes Cunha Lima, convocou como Conselheiro substituto o Auditor 14 Antônio Gomes Vieira Filho, fez constar que os adiados desta sessão ATA DA 2519ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL 2013 consideram-se notificados, continuando, retirou de pauta 15 por solicitação do 16 Conselheiro, Fernando Rodrigues Catão o Processo TC nº 02938/10, para a 17 próxima sessão continuando retirou por solicitação do Conselheiro, Umberto 18 Silveira Porto, o Processo TC nº 1051/08 e adiou o Processo TC nº 4004/00 19 foi solicitado pelo auditor Marcos Antônio da Costa, a retirada de pauta do 20 Processo TC nº 12779/11 e adiamento dos Processos TC nºs 05371/10, 21 05704/10, 03018/12 e 08233/11, dando continuidade, fez constar a presença 22 dos notificados através dos seus representantes legais, os quais solicitaram 23 inversões, Adv.Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/12915 /PB, Processo 24 TC nº 03041/12, fez sustentação oral, segunda inversão, Dra. Lidiane Pereira 25 Silva, ratificou defesa constante dos autos, dando continuidade o representante 26 legal, Sr. Flávio Cardoso, solicitou inversão e acompanhou os relatos dos 27 Processos TC nºs 03327/11 e 03324/11, Dr, Jailson Lucena da Silva 28 OAB/16214 /PB, Processo TC nº 08234/11, fez sustentação oral e por último o 29 Dr. Carlos Eduardo dos Santos OAB/12230 /PB, Processo TC nº 02216/02, 30 defendeu oralmente o Ex-Gestor Dr. Neroaldo Pontes de Azevedo. passou-se 31 então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 32 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B"- 33 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 34 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 35 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 36 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 37 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 38 Processo TC nº 03041/12 com a presença do representante legal, pela 39 regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 40 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 41 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 42 CLASSE "C"-INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura 43 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2519ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL 2013 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 44 autos. Tomados os votos, 45 decidiu a 1ª 45 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 46 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 08857/11 com a presença do 47 representante legal, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo 48 e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 49 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 50 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA.

PROCESSOS AGENDADOS 51 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS DAS 52 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 53 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 54 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 55 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 56 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nº 05475/10 e 04253/11 57 com ausência dos notificados, o primeiro pela regularidade com ressalvas, 58 aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pela irregularidade, 59 aplicação de multa, imputação de débito, assinatura de prazo e recomendação 60 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 61 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 62 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 04032/11 com ausência do 63 notificado, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de 64 prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 65 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 66 Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 03324/11 e 67 03327/11 com a presença dos representantes legais, o primeiro pela 68 regularidade e recomendação e o segundo pela regularidade com ressalvas e 69 recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 70 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 71 CLASSE "C"- INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura 72 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2519ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL 2013 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 73 autos. Tomados os votos, 74 decidiu a 1ª 74 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 75 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 10088/11 e 12041/12 76 com ausência dos notificados, o primeiro pela irregularidade, imputação de 77 débito, regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 78 recomendação e o segundo pela irregularidade, imputação de débito, assinatura 79 de prazo, pela regularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 80 recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 81 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 82 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 10033/11 e 83 05506/12 o primeiro com ausência do relator, pela regularidade, irregularidade, 84 imputação de débito, assinatura de prazo e recomendação e o segundo pela 85 assinatura de prazo sob pena de aplicação de multa conforme constam nos 86 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 87 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, 88 Processo TC nº 08234/11 com a presença do representante legal, pela 89 regularidade e regularidade com ressalvas conforme consta no seu respectivo 90 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 91 Eletrônico); NA CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS Procedida 92 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 93 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 94 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 95 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 96 01513/12 e 00272/13 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos 97 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 98 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues 99 Catão, Processos TC nºs 14799/12 e 16378/12 pela regularidade e 100 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 101 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); ATA DA 2519ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL 2013 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC 102 nº 01788/09 pela 103 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 104 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 105 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 02216/02, 106 12965/11, 05043/12, 09650/12, 00800/13, 00952/13 e 00959/13 o primeiro 107 com a presença do representante legal, pela irregularidade, aplicação de multa, 108 assinatura de prazo e recomendação, o segundo com ausência do notificado, 109 pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação, o 110 terceiro pela regularidade e arquivamento, o quarto pela assinatura de prazo os 111 demais pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus 112 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 113 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 114 Processos TC nºs 00926/11, 09997/11, 13120/12 e



17571/12 com ausência dos 115 notificados, o primeiro e o segundo pela irregularidade, aplicação de multa, 116 assinatura de prazo e recomendação, o terceiro pela assinatura de prazo e o 117 quarto pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus 118 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 119 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS120 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 121 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 122 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 123 decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 124 00781/11 com ausência do notificado, considerar ilíquidáveis conforme consta 125 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 126 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 127 Processo TC nº 06771/06 pelo arquivamento conforme consta no seu 128 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 129 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "F"– DENÚNCIAS E 130 REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a ATA DA 2519ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL 2013 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., 131 os pareceres 132 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 133 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes 134 Vieira Filho, Processo TC nº 01193/07 considerar ilíquidáveis conforme 135 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 136 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL 137 - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 138 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 139 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 140 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 141 06394/08, 06475/11, 10112/12, 10247/12, 10386/12, 12379/12, 15210/12, 142 15279/12, 15283/12, 15845/12 e 16633/12 pela legalidade e concessão dos 143 respectivos registros conforme constam nos seus atos formalizadores 144 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 145 Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 08848/12 146 pela legalidade e concessão do respectivo registro conforme consta no seu 147 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 148 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 149 Processos TC nºs 05732/05, 05733/05, 07249/05, 01563/08, 02607/08, 150 05390/09, 04814/11, 11826/12, 11846/12, 13157/12, 00004/13, 00969/13 e 151 01405/13 pela legalidade e concessão dos respectivos registros com exceção do 152 quinto que foi pelo arquivamento por perda de objeto conforme constam nos 153 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 154 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 155 Filho, Processos TC nºs 06369/10, 08542/10, 03596/11, 00788/13 e 00790/13 156 o primeiro pela assinatura de prazo os demais pela legalidade e concessão dos 157 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 158 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 159 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs ATA DA 2519ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL 2013 01414/07, 14730/11, 08417/12 e 17517/12 o primeiro 160 com ausência do 161 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 162 recomendação os demais pela legalidade e concessão dos respectivos registros 163 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 164 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 165 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 0237/05, 06639/07, 06373/08, 166 05297/09, 07569/12, 10240/12, 11771/12, 11991/12, 00976/13, 01109/13, 167 01300/13, 01401/13 e 02230/13 pela legalidade e concessão dos respectivos 168 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 169 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 170 CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 171 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 172 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 173 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 174 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 175 04916/00, 00060/04 e 11498/09 com ausência dos notificados, pelo não 176 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos 177 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 178 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da 179 Costa, Processo TC nº 08097/02 com ausência do notificado, pelo não

180 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu 181 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 182 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS- Procedida à 183 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 184 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 185 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 186 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05995/10 com 187 ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 188 prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 189 ATA DA 2519ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL 2013 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 189 Eletrônico); 190 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 04654/06 e 191 01159/08 com ausência dos notificados, o primeiro pela regularidade com 192 ressalvas, recomendação e arquivamento e o segundo pela irregularidade, 193 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus 194 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 195 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 196 MARCIA DE FÁTIMA 197 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 198 199 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 04 DE ABRIL DE 200 2013. 201 202

**Sessão:** 2518 - Ordinária - Realizada em 21/03/2013

**Texto da Ata:** Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano dois mil 1 e treze (2013), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Umberto 5 Silveira Porto, Fernando Rodrigues Catão e os Auditores, Antônio Gomes 6 Vieira Filho, Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da 7 Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em 10 discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 11 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro Arthur 13 Paredes Cunha Lima, convocou o Conselheiro substituto o Auditor Antônio 14 Gomes Vieira Filho e nos casos de impedimento do Presidente Conselheiro ATA DA 2518ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO 2013 Arthur Paredes Cunha Lima, foi convocado como Presidente 15 em exercício o 16 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão o qual recebeu as boas vindas, 17 agradecendo, falou, do prazer em estar de volta nesta Egrégia Câmara, dando 18 continuidade, fez constar que os adiados desta sessão consideram-se 19 notificados, continuando, Adiu de sua Relatoria o Processo TC nº 03041/12, 20 para a próxima sessão do dia 04/04/12, foi solicitado pelo Auditor Antônio 21 Gomes Vieira Filho a retirada de pauta do Processo TC nº, 05995/10 e o 22 auditor Marcos Antônio da Costa, solicitou adiamento do Processo TC nº 23 08857/11, dando continuidade, fez constar a presença dos notificados através 24 dos seus representantes legais, os quais solicitaram inversões, Adv. Paulo Ítalo 25 de Oliveira Vilar, OAB/14233 /PB, Processo TC nº 04300/11, fez sustentação 26 oral e Dr. Jovino Machado, OAB/9450 –PB, que ratificou oralmente a defesa 27 apresentada no Processo TC nº 07917/11, passou-se então; PAUTA DE 28 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 29 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B"–CONTAS ANUAIS DAS 30 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 31 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 32 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 33 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 34 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 04300/11 com a presença 35 do representante legal, pela regularidade com ressalvas conforme consta no seu 36 respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 37 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"–ATOS DE PESSOAL - 38 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 39 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 40 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 41 decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 42 02376/11 pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 43 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 2518ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 21 DE



MARÇO 2013 Eletrônico); NA CLASSE "I"-RECURSOS - Procedida 44 à leitura dos 45 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 46 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 47 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 48 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 04950/04 pelo provimento 49 do recurso conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 50 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 51 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 52 SESSÃO NA CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS DAS 53 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 54 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 55 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 56 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 57 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nº 05533/10, 03878/11, 02805/12, 58 02918/12 e 03129/12 pela regularidade e recomendação com exceção do quarto 59 que com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, 60 assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos seus respectivos 61 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 62 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "C"- INSPEÇÃO EM OBRAS 63 PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 64 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 65 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 66 proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC 67 nº 10032/11 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e 68 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 69 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 70 CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS Procedida à leitura dos 71 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 72 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª ATA DA 2518ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO 2013 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 73 Conselheiro 74 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 01777/09, 16645/12 75 e 17891/12 o primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade, 76 imputação de débito, aplicação de multa e assinatura de prazo, o segundo pelo 77 arquivamento por licitação fracassada e o terceiro pela regularidade e 78 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 79 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 80 Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 13926/12 81 pela regularidade e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 82 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 83 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 84 01817/09, 02419/12 e 07715/12 o primeiro e o terceiro pela regularidade e 85 arquivamento e o segundo com ausência do notificado, pela regularidade com 86 ressalvas e recomendação conforme constam nos seus respectivos atos 87 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 88 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 89 09413/11 e 18197/12 o primeiro pela regularidade e o segundo pela 90 regularidade e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 91 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 92 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 93 17795/12 e 00904/13 ambos pela regularidade o primeiro encaminhar para a 94 DICOP e o segundo pelo arquivamento conforme constam nos seus respectivos 95 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 96 Oficial Eletrônico); CLASSE "E"- INSPEÇÕES ESPECIAIS- Procedida à 97 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 98 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 99 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 100 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 101 07917/11 e 05240/12 o primeiro com a presença do representante legal, pela ATA DA 2518ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO 2013 regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura 102 de prazo e 103 recomendação e o segundo com ausência do notificado, pela regularidade e 104 recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 105 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 106 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 08737/12 pelo 107 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 108 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial

Eletrônico); CLASSE "F"- 109 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, 110 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 111 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 112 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 10596/09 com ausência do notificado, 114 pelo conhecimento, provimento e arquivamento conforme consta no seu 115 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 116 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"- ATOS DE PESSOAL - 117 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 118 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 119 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 120 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 121 08748/12 e 08749/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros 122 conforme constam nos seus atos formalizadores devidamente publicados na 123 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando 124 Rodrigues Catão, Processos TC nºs 02789/06, 03602/11, 07745/11, 10868/12, 125 13152/12 e 0003/13 pela legalidade e concessão dos respectivos registros 126 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 127 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 128 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05599/05, 05721/05, 129 07312/05, 07508/05, 01003/06, 04770/09, 06533/10, 08799/12, 08820/12, 130 08857/12, 08858/12, 16630/12 e 00825/13 todos pela legalidade e concessão ATA DA 2518ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO 2013 dos respectivos registros conforme constam nos seus 131 respectivos atos 132 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 133 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 134 01583/00, 06340/01, 03589/11, 03590/11, 03592/11, 00714/13, 0717/13, 135 00785/13 e 01624/13 o primeiro pelo arquivamento os demais pela legalidade e 136 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 137 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 138 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC 139 nºs 01197/12, 01199/12 e 08125/12 o primeiro e segundo pela legalidade e 140 concessão dos respectivos registros e o terceiro pela assinatura de prazo 141 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 142 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 143 "H"- CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 144 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 145 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 146 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes 147 Vieira Filho, Processo TC nº 01262/09 pelo arquivamento conforme consta no 148 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 149 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"- RECURSOS- Procedida à 150 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 151 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 152 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 153 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 01129/12 com 154 ausência do notificado, pelo conhecimento do recurso dando-lhe provimento 155 parcial conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 156 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- 157 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à 158 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 159 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª ATA DA 2518ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO 2013 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 160 decisão: 160 Conselheiro 161 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 07234/07 com ausência 162 do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo 163 conforme consta no seu respectivo atos formalizador devidamente publicado na 164 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto 165 Silveira Porto, Processos TC nºs 06341/01, 07503/01, 03934/02, 10143/09 e 166 00832/10 o primeiro e o terceiro pelo cumprimento e arquivamento os demais 167 com ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa e 168 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 169 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 170 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 02198/11 com 171 ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura 172 de prazo conforme

consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 173 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 174 "K" – DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 175 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 176 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 177 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 178 Processo TC nº 05230/12 com ausência do notificado, pela regularidade e 179 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 180 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 181 Ata foi lavrada por mim \_\_\_\_\_  
182 MARCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.  
183 184 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 04 DE ABRIL DE 185 2013.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/04/2013:**

**Sessão:** 2522 - 25/04/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [05069/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2006

**Intimados:** VALTER MARCONE MEDEIROS, Responsável.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05250/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado(a); RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** DESPACHO Vistos, etc. Não cabe apelar contra resolução. No mais, a Segunda Câmara do TCE/PB nada decidiu sobre a substância da matéria, apenas assinou prazo para apresentação de documentos ou esclarecimentos - vide Resolução RC2 - TC 00343/12 (fls. 403/405). Dessa forma, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 225, § 1º, I, e do art. 232, do Regimento Interno do TCE/PB: Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal. § 1º. Considerar-se-á o recurso: I - Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais; Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares. Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão. Todavia, por economia processual, recebo a documentação de fls. 434/689 como cumprimento de Resolução. Assim, à 2ª Câmara para INTIMAR o Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (Prefeito de Santa Cruz) e seus Advogados (Procuração à fl. 175) do presente despacho, encaminhando-se, em seguida, diretamente, à DICOG3, para a competente análise, independentemente de transcurso de prazo. João Pessoa, 08/04/2013 Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03229/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00731/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [06018/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ PINTO NETO, Ex-Gestor(a); FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06018/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC 00962/12 e AC2-TC 01502/12, pelos quais a 2ª Câmara Deliberativa decidiu conceder prazos ao gestor para o restabelecimento da legalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumpridas as referidas decisões; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00030/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [06101/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MAURICÉIA GEREMIAS DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06101/07, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, apresentar a folha de cálculo dos proventos integrais e a portaria que defere o processo de revisão ex officio da Senhora MAURICÉIA GEREMIAS DE LIMA, matrícula 80.964-1, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00717/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [06752/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Juazeirinho, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1395/2012, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao então Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade das contratações por excepcional interesse constantes da Tabela 1 do relatório do Relator, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-prefeito daquele Município, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1395/2012, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,



nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão no DOE do Tribunal, para que o atual Prefeito de Juazeirinho apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, relativamente à perpetuidade das contratações por excepcional interesse constantes da Tabela 2 do relatório do Relator, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00732/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [06850/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06850/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 784/2008, pelo qual, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregulares todas as contratações analisadas; aplicar ao Sr. Evaldo Costa Gomes, então Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, multa no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB e assinar ao ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, o prazo de 90 (noventa) dias para o restabelecimento da legalidade no tocante às contratações examinadas, realizando concurso público para o preenchimento dos cargos, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e imputação dos valores pagos indevidamente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR NOVA MULTA pessoal ao Sr. Evaldo Costa Gomes no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC1-TC 784/2008, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR que a Auditoria verifique a situação das falhas remanescentes, na análise da prestação de contas do exercício de 2012; 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas impostas ao Sr. Evaldo Costa Gomes.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00716/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [06891/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); EDIVALDO LOURENÇO GONZAGA, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 0767/2010; 2. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em razão do descumprimento da determinação da Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Remeter os autos à Auditoria para emissão de relatório conclusivo sobre o benefício previdenciário em exame. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00719/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [07827/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07827/08, que trata à pretensa inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual nº 7.947/2002, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em determinar arquivamento dos autos, por perda do objeto, tendo em vista que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Incidente de Inconstitucionalidade nº 200.2008.037123-6/002-CAPITAL.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00026/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [12194/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES, Gestor(a); MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM prorrogar por mais sessenta (60) dias o prazo assinado no item 5 do Acórdão AC2 TC 02225/12, contados da publicação da presente Resolução. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00706/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [12387/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, formalizado pela Portaria – A- Nº 4061, supra caracterizado.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00025/13

**Sessão:** 2666 - 05/03/2013

**Processo:** [00671/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santarém

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 00671/10, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- assinar o prazo de 30 (trinta dias), ao atual Prefeito Municipal de Joca Claudino (ex-Santarém), para que envie a este Tribunal os documentos dados como ausentes pelo Órgão Técnico em seu Relatório de (fls. 72/75). Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00733/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [06539/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, Gestor(a); FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06539/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00397/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 dias (sessenta) para que o ex-gestor municipal de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC 00397/12; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00756/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [00776/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável; FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Procurador(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Procurador(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); PAULA VIANA ALVES, Interessado(a); NATHALYA BÁRBILA XAVIER SILVA, Interessado(a); PAULO ROBERTO MUNIZ DANTAS, Interessado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); ANTÔNIO ALBUQUERQUER TOSCANO FILHO, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator: À UNANIMIDADE: (1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada ante a comprovação de um dos fatos denunciados, tangente à existência de contratos precários para a função de Nutricionista no âmbito do Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião; (2) DECLARAR EXPRESSAMENTE que houve preterição das candidatas-denunciadas em razão da existência de tais instrumentos durante a vigência do concurso público ao qual se submeteram e lograram êxito; (3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA para promover a convocação e nomeação as denunciadas NATHÁLYA BÁRBILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas; (4) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde diligências no sentido de observar os princípios norteadores da administração pública, bem como fazer cumprir os mandamentos previstos na Carta Magna, evitando contratar pessoas por tempo determinado em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público; (5) ENCAMINHAR cópias desta decisão às denunciadas, ao ex e ao atual Secretário de Estado da Saúde, dando-lhes ciência do seu conteúdo; e POR MAIORIA: (6) APLICAR MULTA de R\$1.000,00 ao ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, com fulcro no art. 56, II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00709/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [04468/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ASSIS VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. FRANCISCO ASSIS VIEIRA, formalizado pela Portaria –A- Nº 4128, supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00723/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [08870/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; 2. Imputar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia, o montante de R\$ 1.615.140,68, sendo: i. R\$ 1.130.140,68 em razão de excesso de custos e despesas não comprovadas nas seguintes obras: OBRA /// EXCESSO (R\$) \*Reforma de estradas vicinais = 135.108,59 \*Construção de um açude no sítio Cacimba de Baixo = 114.802,65 \*Construção de 06 casas no sítio Emas = 132.000,00 \*Recuperação de diversos açudes no sítio Emas = 129.000,00 \*Reforma de uma passagem molhada no sítio Belo Monte = 38.000,00 \*Reforma de uma passagem molhada no sítio Carnaúba dos Xavier = 42.500,00 \*Reforma de uma passagem molhada no sítio Carnaúba dos Borges = 41.000,00 \*Construção de passagem molhada no Sítio São Francisco = 76.000,00 \*Construção de 05 poços tubulares em sítios da zona rural = 137.000,00 \*Construção de posto de saúde no Sítio Serra Preta = 138.500,00 \*Construção de posto de saúde no Sítio Cachoeira = 145.000,00 \*Pavimentação em paralelepípedos na Praça Coração de Jesus e na vila do Amor = 601,82 \*Ampliação do campo de futebol = 627,62 #TOTAL = 1.130.140,68 ii. R\$ 485.000,00 em face das despesas com obras que não puderam ser avaliadas em face da ausência de documentos, inclusive os alusivos à comprovação da despesa: OBRAS /// VALOR \*REFORMA DE DIVERSOS GRUPOS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA-PB. = 145.000,00 \*REFORMA DE 02 GRUPOS ESCOLARES B = 47.000,00 \*CONSTRUÇÃO DE 03 PASSAGEM MOLHADA NO MUN. DE CACIMBA CACIMBA DE AREIA-PB. = 142.000,00 \*CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO CACHOEIRA = 61.000,00 \*ALUGUEL DE DUAS MAQUINAS PARA REFORMA DE AÇUDES DE PEQ. PORTE NA ZONA RURAL = 90.000,00 #TOTAL = 485.000,00 3. Assinar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância mencionada no item ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Aplicar multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Encaminhar cópia das principais peças dos autos à representação do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências referentes às irregularidades verificadas no gasto de verbas federais; 6. Representar ao CREA/PB sobre as pendências relacionadas às anotações de responsabilidade



técnica; 7. Representar ao Ministério Público Comum, por força dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00027/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [11193/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); MARIA DO CARMO FREIRE, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM: 1. Assinar prazo de trinta (30) dias a Sra. Maria do Carmo Freire, para que comprove através de certidão o período completo em que a servidora desempenhou atividades exclusivas do magistério, para valer-se do redutor elencado no art. 40, § 5º da Constituição Federal; 2. Comunicar o teor desta decisão à aposentanda por meio postal com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação do ato decisório no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; 3. Efetuar a contagem do prazo constante no item 1 desta decisão a partir da anexação aos autos do aviso de recebimento respectivo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00598/13

**Sessão:** 2666 - 05/03/2013

**Processo:** [12578/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LEONID SOUZA DE ABREU, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regulares com ressalvas as despesas com as obras executadas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, durante o exercício de 2009. II. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 55 e 56, II e IV da LOTCE, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Remeter cópia pertinente dos autos à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União, no atinente à obra de execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (Tomada de Preço nº 04/08 – Contrato nº 857/08, com a empresa EPN Comércio e Construção Ltda.), tendo em vista que, apesar de não terem sido detectadas discrepâncias entre o executado e o pago em 2009, os recursos decorreram maciçamente de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00724/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [14064/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); HONÓRIA GERALDA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 01213/12; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face do descumprimento de determinação desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PATOSPREV para apresentar o último contracheque do Sr. Manoel Pinto dos Santos e a

certidão de tempo de contribuição, além de retificar a fundamentação do ato concessório nos termos do item III do Acórdão AC2 TC 1213/12, sob pena de nova multa e imputação dos valores pagos a partir do término do prazo assinado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00720/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [14899/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Interessado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Interessado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14899/2011, que tratam da Licitação nº 15/2011, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 087/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a aquisição de um veículo zero Km, com capacidade para 16 pessoas, destinado ao transporte de estudantes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Licitação nº 15/2011, na modalidade tomada de preços, e REGULAR o Contrato nº 87/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a aquisição de um veículo zero Km, com capacidade para 16 pessoas, destinado ao transporte de estudantes, no valor de R\$ 88.890,00; II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de conferir estrita observância ao art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00744/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [00161/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00161/12, referentes à dispensa de licitação 168/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação emergencial de empresa para realização de plasmáfereze para atender portadora de mieloma múltiplo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 168/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00725/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [01044/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1317/12; 2. Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, tendo em vista o descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3.



Remeter cópia da presente decisão ao autos da PCA da Prefeitura Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise e verificação das despesas decorrentes do Pregão nº 13/2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00718/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [01086/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 01/2012 e de treze Contratos s/n, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, através do Prefeito José Ferreira da Silva, objetivando os serviços de transporte de escolares, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto à multa, que, por maioria, não foi acolhida, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR IRREGULARES a Tomada de Preços e os treze contratos mencionados, em face da inobservância da Resolução RN TC 04/2006, expedida por este Tribunal, e da falta de comprovação do cumprimento das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Arts. 136 a 138) e nas Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança a serem cumpridas para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares; e II. RECOMENDAR ao gestor que observe em procedimentos da espécie os termos da Resolução RN TC 04/2006, expedida por este Tribunal, e dos comandos do Código Brasileiro de Trânsito – CTB (arts. 136 a 138) e das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sobretudo a de nº 82/1998.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00726/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [01161/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); ADAIR BORGES COUTINHO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01437/2012; 2. Manter a Decisão Singular DSAC2 TC 0007/2012; 3. Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, para providenciar as alterações sugeridas pelo órgão Auditor no relatório de fls. 721/729, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00734/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [01733/12](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 1996

**Interessados:** RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); JOÃO TARCÍSIO QUIRINO,, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01733/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação do

cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00392/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposta pela PBTUR contra a Fundação José Quirino Filho ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 048/2006; 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. João Tarcísio Quirino, representante da Fundação José Quirino Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 4) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. João Tarcísio Quirino.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00735/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [01739/12](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO DA SILVA, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01739/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00395/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposta pela PBTUR contra a Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 151/2006; 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Virgolino da Silva, representante da Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 4) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. José Virgolino da Silva.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00736/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [01745/12](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); MICHEL CORREIA LOPES, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01745/12, que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00396/12 pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposta pela PBTUR contra a Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR IRREGULAR a



prestação de contas do convênio 164/2006; 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Michel Correia Lopes, representante da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 4) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Michel Correia Lopes recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Michel Correia Lopes.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00737/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [01749/12](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); IVONALDO FERREIRA GUEDES, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01749/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00394/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 045/2006; 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Ivaldo Ferreira Guedes, representante da Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 4) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Ivaldo Ferreira Guedes.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00730/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [06324/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06324/12 que trata, nesta oportunidade, dos Embargos de Declaração interpostos pela Srª Wilma Targino Maranhão, Prefeita de Araruna, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 446/2013, com a finalidade de suprir contradição presente na referida decisão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONVERTER os Embargos Declaratórios em Recurso de Reconsideração; 2) ENCAMINHAR os autos à DIAGM III para análise do Recurso de Reconsideração.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00028/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [14436/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento da

Agropecuária e da Pesca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARENILSON BATISTA DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO SALES SOARES, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14436/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art.

1º - ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Marenilson Batista da Silva, para encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de desobediência ou omissão; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00029/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [16051/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16051/12, referentes à dispensa de licitação para aquisição do medicamento calcitonina 200UI spray nasal, destinado ao Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcional (CEDMEX), advinda da Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, para apresentar cópia do processo 19.000.001276.2011, referente à solicitação de registro de preços, contendo os procedimentos do pregão nº 80/2011 e das dispensas de licitação nº 251111566 e nº 160312556.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00727/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [18259/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVANIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular o Pregão Presencial nº 422/12, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio dos instrumentos de contratos pelas entidades participantes da ata de registro de preços, Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho e Complexo Hospitalar Clementino Fraga; II. Encaminhar esta decisão para as prestações de contas do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho e do Complexo Hospitalar Clementino Fraga, exercício de 2012, para acompanhamento pela Auditoria da execução contratual; III. Determinar o arquivamento deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00748/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [03293/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEY MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO PEREIRA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03293/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO PEREIRA, matrícula 07.270-2/1310, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0140/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 49 e 52).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00711/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [03305/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Responsável.

**Decisão:** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 004/2013, e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, recomendando-se a Secretaria de Estado da Saúde, o envio dos instrumentos de contrato, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00749/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [03313/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEY MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANTONIA AUREA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03313/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ANTONIA ÁUREA DA SILVA, matrícula 11.355-7/5305, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0164/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 36 e 41).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00750/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [03347/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; TELES DE ALBUQUERQUE VIANA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03347/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor TELES DE ALBUQUERQUE VIANA, matrícula 07.628-7/1482, no cargo de Professor de Educação Física, lotado na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0152/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 52 e 54).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00742/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [03728/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 450/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0043/2013, quanto ao aspecto formal; b) Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2013.